



FUNBEPE - FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161, Vila Canesso
CEP: 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046



**RESPOSTA. À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90014/2026
ITEM 46 – BALANÇA**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada ao **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90014/2026, especificamente em relação ao Item 46 – Balança**, na qual a impugnante sustenta que a exigência dos seguintes documentos configuraria afronta à **Lei nº 14.133/2021**:

- a) Certificado de Registro do Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, exceto para os produtos isentos.
- b) Comprovação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA.
- c) Alvará de Saúde ou Licença Sanitária Municipal ou Estadual em vigor em nome do licitante.

Alega a impugnante que tais exigências seriam restritivas à competitividade e ilegais à luz da nova Lei de Licitações. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A impugnação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital não estabelece obrigatoriedade imediata e irrestrita de apresentação dos documentos questionados como condição de habilitação. Ao contrário, tais documentos poderão ser solicitados pela Administração quando houver necessidade de comprovação da regularidade sanitária e da conformidade do produto ofertado, especialmente na fase de diligência, contratação ou entrega do objeto.

Tal previsão encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração Pública o dever de assegurar a qualidade e a segurança dos bens adquiridos. Destacam-se os seguintes dispositivos:

- **Art. 5º** – Estabelece os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, razoabilidade e competitividade;
- **Art. 11** – Determina que a licitação deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e garantir contratações seguras e eficientes;
- **Art. 41** – Autoriza a Administração a definir especificações técnicas necessárias para atender às suas necessidades;
- **Art. 64** – Permite a realização de diligências para esclarecimento e complementação de informações;
- **Art. 67** – Prevê a exigência de documentação relativa à qualificação técnica, quando pertinente e compatível com o objeto.

Ademais, as exigências relacionadas à regularização sanitária decorrem da legislação federal aplicável, em especial a **Lei nº 6.360/1976 e o Decreto nº 8.077/2013**, que regulamentam o controle sanitário de produtos e empresas submetidos à vigilância da ANVISA.



FUNBEPE - FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161, Vila Canesso
CEP: 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046



No caso específico do **Item 46 – Balança**, cumpre destacar que:

- O **Certificado de Registro na ANVISA** será exigido apenas quando aplicável, sendo expressamente ressalvada a hipótese de isenção;
- A **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** será requerida somente quando a atividade do licitante estiver sujeita à vigilância sanitária;
- O **Alvará de Saúde ou Licença Sanitária** poderá ser solicitado para comprovar a regularidade do fornecedor perante os órgãos competentes.

Dessa forma, tais documentos possuem caráter complementar e poderão ser solicitados quando houver necessidade de comprovação técnica e sanitária, não constituindo requisito obrigatório para a participação no certame. Assim, não há restrição indevida à competitividade nem afronta à **Lei nº 14.133/2021**.

Cumpre ressaltar que a previsão dessas exigências visa resguardar o interesse público, garantindo a aquisição de equipamentos seguros, regulares e em conformidade com as normas sanitárias vigentes, sobretudo por se tratar de equipamento destinado ao uso em ambiente de saúde.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as disposições editalíssimas estão em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer afronta à **Lei nº 14.133/2021**. As exigências questionadas não são obrigatórias de forma irrestrita, podendo ser solicitadas apenas quando necessárias à comprovação da regularidade do produto e do fornecedor.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, decide-se pelo:

INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90014/2026, especialmente no que se refere ao Item 46 – Balança.

Evelise Maria Cau
Agente de Contratação

Guilherme Lázaro Pereira
Departamento Técnico